



PROCESSO Nº	: 78093/2016
CNPJ	: 03.755.477/0001-75
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016 – PEDIDO DE DILIGÊNCIA
GESTOR	: ELIAS MENDES LEAL FILHO
RELATOR	: CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
AUDITOR	: MONICA GARCIA NARDONI

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA

### 1. INTRODUÇÃO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

Trata o presente processo de Contas Anuais de Governo Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Elias Mendes Leal Filho, prestadas a este Tribunal de Contas, em cumprimento ao disposto no artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigos 209, § 1º e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Após análise dos documentos e informações apuradas, a equipe técnica elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual concluiu que o Sr. Elias Mendes Leal Filho deveria ser citado para prestar esclarecimentos referentes às seguintes irregularidades:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de



gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Aumento de gasto com pessoal em R\$ 426.448,45 no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato em descumprimento ao art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/00 – LRF - Tópico – 5.6.4.2.**

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

Após a devida citação (Ofício nº 428/2017/GAB-WJT), o gestor apresentou defesa (doc. digital nº 274083/2017), a qual foi analisada pela equipe técnica, que concluiu pela manutenção de 1 (uma) irregularidade de natureza grave:

**2) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

**2.1) Déficit financeiro por fonte de recurso, em desacordo com o artigo 8º e 50, I, da LRF – LC 101/2000 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação que, em consonância com o entendimento da Secex, entendeu pela manutenção da irregularidade CB02 (doc. digital nº 314308/2017).

No entanto, o Conselheiro Relator João Batista de Camargo Júnior, de forma preliminar ao analisar o mérito das contas, suscitou a existência da Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, que tinha a finalidade de apurar possível irregularidade, relativa à alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos



servidores do Poder executivo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorrida nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato.

Em virtude de a aludida Representação Interna ser tema afeto às Contas de Governo Municipais, o processo foi devolvido à unidade técnica para saneamento e concessão de contraditório e ampla defesa ao Sr. Elias Mendes Leal Filho, tendo o Conselheiro Relator determinado a conversão do julgamento das contas anuais em diligências, para apuração do aumento de gastos com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

## 2. DOS FATOS

A Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, formulada pela Secretaria de Controle Externo da 1º Relatoria em desfavor da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, sob a gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho, teve a finalidade de apurar possível irregularidade, relativa à alteração do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste, ocorrida nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam o final do mandato.

Na mencionada representação, em sede de relatório preliminar, a equipe técnica apontou o seguinte achado de auditoria:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

**1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.**

O ex-gestor, Sr. Elias Mendes Leal Filho, foi citado e apresentou defesa



nos autos, conforme documento digital nº 175769/2017, a qual, depois de analisada pela equipe técnica responsável, entendeu pela procedência da mencionada representação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 3.337/2017, opinou pelo conhecimento, e, no mérito pela procedência da Representação de Natureza Interna nº 110019/2017, com aplicação de multa ao responsável.

### 3. DA ANÁLISE DOS FATOS

A equipe técnica responsável pela Representação de Natureza Interna nº 110019/2017 juntou ao processo as Leis Complementares nº 157/2016 (dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Mirassol D'Oeste); 158/2016 (dispõe sobre a política de gestão de pessoas e do plano de carreiras dos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Mirassol D'Oeste) e 159/2016 (dispõe sobre a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo de Mirassol D'Oeste e dá outras providências). As leis citadas foram publicadas em 21/12/2016, período em que o gestor encontrava-se proibido de publicar ato que resultasse em aumento da despesa de pessoa, conforme artigo 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, concernente ao tema, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso exarou as Resoluções de Consulta nº 33/2008 e nº 21/2014 – TP:

**Resolução de Consulta nº 33/2008 (DOE, 31/07/2008). Pessoal. Remuneração. Agente Público. Aumento Salarial. Ano Eleitoral.**

É vedada, a partir de 180 dias que precedem a eleição, a concessão de reajuste salarial, reestruturação na carreira ou qualquer forma de aumento remuneratório que exceda a recomposição do poder aquisitivo ao longo do ano eletivo, devendo ser demonstrado o índice utilizado a fim de descaracterizar o impedimento legal.



**Resolução de Consulta nº 21/2014-TP (DOC,12/11/2014). Pessoal. Parágrafo único do art. 21 da LRF. Aplicabilidade e exceções.**

1- A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF não diz respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independente do momento de concretização da elevação dos gastos.

2- A vedação prevista no parágrafo único do artigo 21 da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento de salário de agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

Em relação ao percentual utilizado para o reajuste dos servidores, importa salientar que este não foi demonstrado nos dispositivos legais supracitados. A equipe técnica constatou, na análise da defesa do gestor (doc. digital nº 212507/2017), que os índices de reajuste foram superiores ao percentual do INPC apurado no ano de 2016, de 6,57%:

CARGO	SALÁRIO NOVEMBRO 2016	SALÁRIO ABRIL 2017	PERCENTUAL
Professor Classe C – 40 horas	R\$ 4.228,48	R\$ 4.807,82	13,70%
Bioquímico/Farmacêutico	R\$ 4.531,74	R\$ 6.338,21	39,86%
Auditor Público Interno B	R\$ 9.252,30	R\$ 11.165,03	20,67%
Médico - PSF	R\$ 20.796,91	R\$ 25.201,69	21,17%

**Fonte:** Relatório Técnico de Defesa – Representação de Natureza Interna nº 11.001-9/2017, doc. digital 212507/2017.

Percebe-se, portanto, a ocorrência incontroversa da irregularidade:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09. Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato**



**(art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).**

*1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.*

**Responsabilização**

- Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste: Sr. Elias Mendes Leal Filho – período de 01/01/2016 a 31/12/2016).

**Conduta:**

Sancionar Lei de alteração do plano de cargos e carreiras dos servidores do executivo do Município de Mirassol D' Oeste em período em que há impedimento legal conforme disposto no art. 21 da LRF.

**Nexo de Causalidade:**

A sanção das Leis Complementares nº 157/2016, nº 158/2016 e nº 159/2016 em 21/12/2016 infringiram diretamente o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal ao conceder majoração salarial nos 180 dias anteriores ao final de seu mandato como Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste.

**Culpabilidade:**

É razoável exigir do responsável que observasse as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal para os 180 dias anteriores ao fim do mandato, tal como a constante no artigo 21 desta Lei.

**4. CONCLUSÃO PRELIMINAR**



Diante de todo o exposto, sugere-se:

1. que seja inserida no Relatório sobre as Contas Anuais de Governo – 2016 – Município de Mirassol D'Oeste – a irregularidade:

**1) DA09 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Autorização para aumento de gastos com pessoal mediante a Lei Complementar nº 158/2016 no período de 180 dias antes do final de mandato, contrariando o art. 21 da LRF.*

2. citação do responsável, Sr. Elias Mendes Leal Filho, para apresentar suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º do Regimento Interno, sobre a irregularidade constante neste relatório.

É a informação que se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA TERCEIRA RELATORIA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá,  
05/07/2018.

**MONICA GARCIA NARDONI**

**Auditor Público Externo**